



DESJUDICIALIZAÇÃO

LUIZ TARCÍSIO DE PAIVA COSTA

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutorando em Direito do Instituto Toledo de Ensino de Bauru - ITE. Mestre em Direito do Estado da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC. Advogado.

RAFAELA REZECK PEREIRA

Pós-Graduanda em Direito Civil e Processual Civil da Escola Paulista de Direito.

No contexto em que se entende o devido processo legal como expressão de efetividade e eficácia da jurisdição se apresentaram ao longo dos anos diversas propostas de desjudicialização, como o divórcio ou a usucapião extrajudiciais, entre outros exemplos, em um movimento iniciado há 17 anos com a Lei 10.931/04.

Nessa conjuntura de ideias se apresenta o “Justiça em Números” de 2020, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a demonstrar que 55,8% dos processos em trâmite atualmente são referentes à execução, constituindo-se como um gargalo da jurisdição nacional.

Buscando uma solução se oferece a proposta de desjudicialização da execução, Projeto de Lei (PL) nº. 6.204/19, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que visa sanar a alta taxa de congestionamento do Judiciário, acarretado pelo grande volume de execuções frustradas, pela ausência de bens do devedor e até mesmo a ocultação patrimonial, atribuindo a agentes administrativos o trabalho de buscar o patrimônio do devedor ou até mesmo descobrir sua ocultação em busca da efetividade do processo de execução.

A proposta legislativa estabelece que o agente da execução será o responsável por examinar o requerimento inicial e os requisitos do título executivo. Inclusive, a ocorrência de prescrição ou decadência e localizar o devedor e seu patrimônio através de uma “base de dados mínima obrigatória”.

Esse projeto de lei atribui ao Cartório de Protestos a possibilidade de condução de execuções. O tabelião de protestos terá a função de agente da execução, incumbindo-lhe a

prática de diversas atividades que hoje são desempenhadas pelo Poder Judiciário, dentre elas efetuar citação do executado para pagamento, penhora e avaliação dos bens, atos de expropriação, pagamento ao exequente, extinção e/ou suspensão da execução, a verificação dos requisitos do título executivo, eventual ocorrência de prescrição e decadência, a realização da citação do executado, a efetivação de atos expropriatórios, além da suspensão e a extinção da execução; relacionando-se com o juízo competente para sanar dúvida relevante ou encaminhar aquelas suscitadas pelas partes ou terceiros na hipótese de decisões não reconsideradas.

A participação do Juiz, embora limitada, não deixa de existir. Esta se dá por duas principais vias: o procedimento suscitação de dúvidas e a defesa do Executado. O juiz cumula duas funções primordiais, dizer o direito (quem tem razão naquele processo) e, resolvido o conflito, satisfazer aquele direito que foi declarado. Desjudicializar a execução seria retirar do Poder Judiciário a função da satisfação, deixando esse ato para o agente da execução.

Não se trata de inovação brasileira, vigente em diversos países europeus como a Suécia, a Finlândia, Portugal, Espanha, França, Itália e Alemanha, com diversas semelhanças ao projeto brasileiro.